



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3429/2025

Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



PLC. CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA COMO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO E PARTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, cria a Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, a fim de substituir a atual estrutura da Controladoria Geral.

A matéria foi protocolizada em 14.03.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV)**.

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é alterar a estrutura organizacional do Município de Linhares, tendo como objetivo a criação da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, com destaque para a melhoria da organização do Controle Interno municipal e a economia aos cofres públicos a partir da nova operacionalização.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário objetiva promover maior eficiência, transparência e desonerar a máquina pública.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta **“Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”**.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 19 de março de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003000350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/03/2025 16:20

Checksum: **1BBC96AC40EEEE5F466F2F654EB4213EF8AAC74377D409D047FFBDA090B6BE4B**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 20/03/2025 09:04

Checksum: **A4FA0CDDA5D39F985EF1E13F6EE9755C6B8E312DBAEBBC03E7C20E5E64A77FE7**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 20/03/2025 11:22

Checksum: **2FFF82D3EEB15001206CB085341C72CCFC21126786C222F15BB4B47271582169**

